

01-0493/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 493/2019 DE 12/08/2019

Promovente:

Ver. AURÉLIO NOMURA

Ementa:

PROÍBE A MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE, DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS, EM GAIOLAS DE QUALQUER TAMANHO; PROÍBE A DESTRUÇÃO, A PERSEGUIÇÃO, A CAÇA, A CAPTURA OU A UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIES DE FAUNA SILVESTRE, NATIVAS OU EM ROTA MIGRATÓRIA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, OU EM DESACORDO COM A OBTIDA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-493 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

PROJETO DE LEI Nº 493/2019

PL
493/2019

Proíbe a manutenção de pássaros da fauna silvestre, domésticos ou domesticados, em gaiolas de qualquer tamanho; proíbe a destruição, a perseguição, a caça, a captura ou utilização de espécies da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a manutenção de pássaros da fauna silvestre, domésticos ou domesticados, em gaiolas de qualquer tamanho.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput não se aplica aos viveiros devidamente licenciados pela autoridade competente.

Art. 2º O Poder Público Municipal, por meio dos seus órgãos competentes, empreenderá ação para impedir a destruição, perseguição, caça ou aprisionamento, de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, no Município de São Paulo.

Art. 3º Em caso de descumprimento da proibição estabelecida nesta Lei, o infrator ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal;
- IV - em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Parágrafo único. O valor das multas será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso da extinção desse índice será adotado outro que reflita o poder aquisitivo da moeda.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 e 05
Em 12 / 08 / 19
Ass: _____

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-493 de 20 19
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP. 11.232

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Aurélio Nomura
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 03 do proc.
nº 01-493 de 2017
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 24, inciso VII¹, e 225², estabelece como competência comum entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora. A competência concorrente dos Municípios para legislar nessa matéria está, assim, garantida na nossa Lei Maior. No uso dessa competência, a União expediu a lei dos crimes ambientais, a Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. No uso da mesma competência concorrente, o Estado de São Paulo criou lei no mesmo sentido, a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento) § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 04 do proc.
nº 01-493 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RE 14.232

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Em matéria publicada recentemente na rede mundial de computadores (<https://www.hurb.com/viajantehu/em-decisao-historica-india-proibe-passaros-em-gaiolas/>), consta a notícia sobre decisão inovadora de magistrado indiano, transcrita a seguir:

Em decisão histórica, Índia proíbe pássaros em gaiolas

Rodrigo Andrade

3 de julho de 2019

*Histórica e diferente de muitos países ao redor do mundo, a Índia **proibiu** o encarceramento de pássaros em gaiolas. O posicionamento partiu do juiz Manmohan Singh que em suas palavras informou que “.. todos os **pássaros** têm os direitos fundamentais de voar nos céus e que os seres humanos não têm o direito de mantê-los presos em gaiolas para satisfazer os seus propósitos egoístas ou o que quer que seja.”*

*A **Índia** é um dos poucos países que tem um histórico favorável a favor da **defesa dos animais**, em seu histórico contam o fato do país proibir os testes em animais e muitas outras ações.*

*A corte lembrou ainda que, os **animais** merecem compaixão e que os pássaros possuem direitos fundamentais que incluem o direito de viver com **dignidade** e não podem ser submetidos à crueldade por ninguém. Sem dúvidas, merece muitos aplausos!”*

A Lei Orgânica do Município, também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente. (artigo 7º), bem como a proteção da fauna local e migratória (artigo 188). O Município de São Paulo tem de exercer também a sua competência, para proteger os animais, sejam esses animais espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória.

Pelos motivos acima apresentados, e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente proposutura.

A